



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
7.081 - DF (2013/0106358-9)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : ADAIR MARCOS SCORSIN
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO MAIA FELIZOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DA DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. *STATUS QUO ANTE*. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Anulado o ato de demissão e reintegrado o servidor no cargo, faz ele jus aos vencimentos que deveriam ter sido pagos durante o período em que esteve indevidamente desligado do serviço público. Para tanto, deve-se considerar as rubricas que compõem a remuneração de maneira incontroversa, vale dizer, aquelas gratificações e vantagens que fazem parte dos vencimentos dos servidores da classe.
2. Desse modo, não é possível a inclusão do percentual de 3,17% nos cálculos a pretexto de que esse reajuste foi incorporado aos vencimentos dos policiais rodoviários federais por força de decisão judicial em ação ordinária, porquanto tal conclusão demandaria o exame de questão estranha aos autos.
3. Não se verifica sucumbência mínima do exequente porquanto reconhecido excesso de execução derivado de equívocos quanto à base de cálculo, inclusão indevida de reajuste e índice de correção monetária.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Presidente da Terceira Seção. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Presidente da Terceira Seção.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 26 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
7.081 - DF (2013/0106358-9)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : ADAIR MARCOS SCORSIN
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO MAIA FELIZOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Adair Marcos Scorsin contra decisão por mim proferida como Presidente da Terceira Seção desta Corte resumida nos seguintes termos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DA DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. *STATUS QUO ANTE*. VENCIMENTOS. TERMO INICIAL. DATA DA DEMISSÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

Alega o agravante ser justificada e legítima a inclusão do percentual de 3,17% nos cálculos tendo em vista que os policiais rodoviários federais tiveram reconhecido o direito à incorporação desse índice aos vencimentos na Ação Ordinária Coletiva nº 95.00.08958-0. E, em decorrência, a União foi intimada para implantar esse percentual nas folhas de pagamento de todos os servidores substituídos pelo SINPRF/PR, em junho de 2003.

Insurge-se, também, o agravante contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios por entender que sua sucumbência foi mínima.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.081 - DF (2013/0106358-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DA DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. *STATUS QUO ANTE*. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Anulado o ato de demissão e reintegrado o servidor no cargo, faz ele jus aos vencimentos que deveriam ter sido pagos durante o período em que esteve indevidamente desligado do serviço público. Para tanto, deve-se considerar as rubricas que compõem a remuneração de maneira incontroversa, vale dizer, aquelas gratificações e vantagens que fazem parte dos vencimentos dos servidores da classe.
2. Desse modo, não é possível a inclusão do percentual de 3,17% nos cálculos a pretexto de que esse reajuste foi incorporado aos vencimentos dos policiais rodoviários federais por força de decisão judicial em ação ordinária, porquanto tal conclusão demandaria o exame de questão estranha aos autos.
3. Não se verifica sucumbência mínima do exequente porquanto reconhecido excesso de execução derivado de equívocos quanto à base de cálculo, inclusão indevida de reajuste e índice de correção monetária.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O inconformismo não merece acolhimento.

Está em execução julgado que anulou o ato de demissão do servidor determinando, em consequência, sua reintegração no cargo, o que importa no restabelecimento ao *status quo ante*. Assim, faz jus o servidor aos vencimentos que deveriam ter sido pagos durante o período em que esteve indevidamente desligado do serviço público. Para tanto, deve-se considerar as rubricas que compõem a remuneração de maneira incontroversa, vale dizer, aquelas gratificações e vantagens que fazem parte dos vencimentos dos servidores da classe.

Desse modo, não é possível a inclusão do percentual de 3,17% nos cálculos a pretexto de que esse reajuste foi incorporado aos vencimentos dos policiais rodoviários federais por força de decisão judicial em ação ordinária.

Com efeito, tal conclusão demandaria o exame de questão estranha aos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual seja, o direito ou não ao reajuste, extrapolando, assim, os limites do julgado que versou apenas sobre a legalidade da demissão do servidor.

Nessa linha de raciocínio, confira-se a decisão monocrática do Ministro Felix Fischer no MS nº 7318/DF, DJe de 2.2.2010.

Melhor sorte não socorre o agravante quanto à verba de sucumbência.

Quanto ao tema, cumpre registrar que houve pagamento administrativo ao exequente superveniente à propositura da execução relativo ao ano de 2012. Assim, a cobrança desse período não pode ser tida como indevida.

Não obstante, ao contrário do que quer fazer crer o agravante, a sucumbência não foi mínima, na medida em que os embargos acolheram os argumentos da União quanto à base de cálculo a ser considerada, no tocante à exclusão do reajuste de 3,17% e no referente à utilização da UFIR e do IPCA-e como índice de correção monetária, ao invés do INPC adotado na conta do exequente.

Nesse contexto, razoável a condenação do embargado/exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 2% sobre o excesso de execução.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0106358-9 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EmbExeMS 7.081 / DF**

Números Origem: 0800300030799 200000660426 201201957196

EM MESA

JULGADO: 26/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ADAIR MARCOS SCORSIN
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO MAIA FELIZOLA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADAIR MARCOS SCORSIN
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO MAIA FELIZOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Presidente da Terceira Seção.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Presidente da Terceira Seção.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.